



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico Nº 083/2022**

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 11.032/2022

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11.032/2022** através do qual a **EMPRESA INCA – ESTRUTURAS METALICAS CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 73.034.761/0001-38, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da **EMPRESA SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** no certame do **PREGÃO ELETRÔNICO 083/2022** que tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO, VIA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS EM AÇO INOX EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS - SEMOP.**

### I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que a **EMPRESA INCA – ESTRUTURAS METALICAS CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra a empresa que foi declarada vencedora do certame, qual seja,



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**EMPRESA SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, através do sistema do Banco do Brasil, bem como, apresentou as razões recursais protocoladas no dia 15 de julho de 2022.

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

*“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.

## II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que habilitou a **EMPRESA SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** ao argumento de que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do presente certame.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*  
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Assim, o **ITEM 1.3.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do **EDITAL PE Nº 083/2022** é claro quando afirma que:

**“1.3.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com CNPJ da empresa que está fornecendo o atestado.”**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 em seu inciso XXI do art. 37 fundamenta que:

*“Art. 37 CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte  
XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifo nosso)*

Nesse interim, a Lei de Licitações, em seu artigo 30 explana claramente o assunto em tela, vejamos:

*“Art. 30 da Lei 8.666/93: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...) 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (Grifo nosso)*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Destarte, o artigo 30 da Lei 8.666/93 é claro quando aduz que a documentação relativa a qualificação técnica, ou seja, **os atestados de capacidade técnica deverão ser de atividades pertinente e compatível em características, E NÃO DE ATIVIDADES EXAMENTE IGUAIS A LICITADA.**

Ademais, tendo em vista a natureza técnica das obrigações, os autos foram encaminhados para a Secretaria requisitante para que pudessem fazer a **análise técnica** aos atestados de capacidade técnica apresentados pela **EMPRESA SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, a qual teceu os seguintes esclarecimentos:

*“O atestado apresentado pela Empresa Servi Mix Comércio e Serviços é da execução de serviços em quiosque e no meu entendimento apresenta características mais complexas que a construção de abrigos. Sendo assim, opino por manter o atestado como válido, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa.”*

Nesse sentido, insta frisar que o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado em atividades já realizadas em serviços compatíveis e similares, não sendo obrigatório apresentar o atestado de capacidade técnica com o mesmo objeto da presente licitação, até porque tal exigência restringiria a participação de licitantes.

Desse modo, resta claro, que o atestado apresentado pela Empresa ora habilitada no certame, é de serviço prestado utilizando materiais compatíveis com os utilizados no objeto da presente licitação, inclusive, de acordo com a Secretaria requisitante, o serviço atestado foi de complexidade superior ao desta licitação.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Noutro giro, há entendimentos pacificados no Tribunal de Contas da União – TCU em relação a não restringir as obras ou serviços executados pelas Empresas e expressos nos atestados de capacidade técnica, conforme segue:

*“Acórdão 747/2011 – Plenário | relator André de Carvalho: Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico operacional dever se **limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes**, não sendo admitido, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.” (Grifo Nosso)*

*“Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego: “É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que **a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)**.”(Grifo Nosso)*

*“Súmula 263 do TCU: a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**” (Grifo Nosso)*

Assim, ao compulsar os autos, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela **EMPRESA SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** se encontra compatível com as especificações do **ITEM 1.3.2 do EDITAL PE Nº 083/2022 e com a jurisprudência do TCU**, bem como, resta claro que a empresa atendeu a todos os requisitos expressos no **EDITAL PE Nº 083/2022** na fase habilitatória, haja vista que todos os documentos exigidos foram apresentados pela mesma.

Por fim, ressalta-se que exigir o atestado de capacidade técnica com o serviço prestado com o mesmo objeto da presente licitação, seria limitar-se a concorrência e,



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

desse modo, iria contra as leis e, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme exposto no Acórdão 747/2011.

#### **IV – DA DECISÃO**

Isto posto, recebo o recurso interposto pela **EMPRESA INCA – ESTRUTURAS METÁLICAS CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA**, **JULGANDO IMPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO**, mantendo habilitada a **EMPRESA SERVIÇOS MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** no certame **EDITAL PE Nº 083/2022**, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 25 de julho de 2022

*Thais Maia B. Magalhães*  
PREGOEIRA